LEI Nº 499/92, DE 22 DE JANEIRO DE 1992.

"CONCEDE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA À COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO/ DO MATO GROSSO - COHAB/MT -, PARA OS FINS QUE ESTABELECE".

O Prefeito Municipal de Jaciara, ARNILDO HELMUTH SULZBACHER,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica isenta do pagamento de impostos, taxas e outros emolumentos de competência do Município, a título de incentivo, a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DO MATO GROSSO - / COHAB/MT -, para e durante a implantação do Conjunto Habitacional / composto de 250 (duzentas e cincoenta) unidades habitacionais destinadas à população de baixa renda, a ser construído em área doada / pelo Município, na Gleba São Nicolau.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposiçoẽs em contrário.

Gabinete do prefeito Municipal de Jaciara, aos vinte e dois dias do mês de janeiro de mil e novecentos e noventa e dois.

ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
Prefeito Municipal

Sanciono a presente Lei sem emendas.

ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
Prefeito Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA

Registrada nesta Secretaria de Administração e Promoção Social, e publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares determinados por Lei Municipal. Data supra.

LAURA DE CASTRO SULZBACHER

Sec. de Adm. e Prom. Social

03
4

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA

SENHORES VEREADORES:

Em complemento ao processo de autorizativos de leis necessárias à implementação do conjunto habitacional composto de 250 unidades populares, a ser desenvolvido pela COHAB/MT, estamos encaminhando a este lídimo Parlamento Municipal o Projeto de Lei em tela, que cuida de isentar a Companhia de Habitação Popular do Mato Grosso do pagamento de impostos, taxas e outros / emolumentos de competência do Município, para e durante a construção do conjunto de casas populares da Gleba São Nicolau.

A questão em tela não é nenhuma benesse de autoria do Executivo; senão uma exigência da COHAB/MT para que se possa implementar o projeto de construção popular.

De sorte que se faz necessário a apre-/ ciação e votação urgente da matéria, de vez que imprescindível à aprovação da implementação do aludido conjunto de casas para a população de baixa renda.

Desta arte, requeremos seja a presente/ proposição apreciada e votada em REGIME DE ABSOLUTA URGÊNCIA, em Reunião Extraordinária, observada a forma regimental.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaciara, aos dois dias do mês de dezembro de um mil novecentos e noventa e um.

Arnildo helmuth Sulzbacher,
Prefeito Municipal.

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
JACIARA, AQUI SE TRABALHA

PROJETO DE LEI Nº 046/91, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1991.

" Concede isenção tributária à Compa- / nhia de Habitação Popular do Estado do Mato Grosso - COHAB/MT -, para os fins que estabelece."

O Prefeito Municipal de Jaciara, ARNILDO HELMUTH SULZBACHER, FAÇO SABER que a Câmara de Vreadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica isenta do pagamento de impostos, taxas e outros emolumentos de competência do Município, a título de incentivo, a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DO MATO GROSSO - COHAB/MT -, para e durante a implantação do Conjunto Habitacional/ composto de 250 (duzentas e cincoenta) unidade habitacionais destinadas à população de baixa renda, a ser construído em área doada pelo Município, na Gleba São Nicolau.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaciara, aos dois dias do mês de dezembro de um mil novecentos e noventa e um.

Arnildo Helmuth Sulzbacher,
Prefeito Municipal.

06
1

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

PROCESSO Nº 283
PROJETO DE LEI Nº 46/91
RELATOR: Vereador Valter Antonio Soares

P A R E C E R

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

O Projeto de Lei nº 46/91,vem pedir autorização deste Poder Legislativo a conceder isenção tributária à Companhia de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso- COHAB/MT,isentando/ assim de quaisquer impostos,taxas e outros de competência do Município,a título de incentivo à Companhia,durante à implatação/ do Conjunto Habitacional compsoto de 250 unidades habitacionais destinadas à população de baixa renda,a ser construída em área/ doada pelo Município,na Gleba São Nicolau.

CONCLUSÃO DO RELATOR

Estudando o Projeto em tela,verificamos e entendemos/ que a matéria não fere os princípios legais,é constitucional / cumprindo o artigo 105 da Lei Orgânica do Município.

A benesse é necessária e conveniente,uma vez que é uma exigência da COHAB/MT,e nós temos que submeter e fazer o possível para incentivar e viabilizar o Poder Executivo e a Companhia de Habitação,a implantar o Projeto de construção popular , ou seja o conjunto de casas para a população de baixa renda de nossa cidade que tanto necessita de tal benefício. Sou pela / aprovação.

É o Parecer.

Sala das Sessões,03 de janeiro de 1992.

Valter Antonio Soares
RELATOR

DECISÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto no relatório, e em estudo juntamente

07

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

com o relator ao presente Projeto de Lei,concluimos que o Projeto é necessário e merece aprovação e assim consignamos nossos votos acompanhando o relator.

Sala das Sessões,03 de janeiro de 1992.

João Borges Filho
PRESIDENTE

Aredson Estevam Miranda
MEMBRO

Valter Antonio Soares
MEMBRO

08

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
VEREADOR Jurandir Pereira da Silva

PEDIDO DE VISTA

AUTOR: Jurandir Pereira da Silva - PTB

Senhor Presidente e Srs. Vereadores

Tendo em vista ao pedido de vista concedido por esta Casa de Leis,usando o tempo regimental para apresentar justificativas, passo a expor o seguinte:

a) Sei, perfeitamente, que não só Jaciara tem um enorme déficit habitacional como também todo o país, entendo que tal objetivo do Chefe do Executivo merece nosso aplauso;

b) A Constituição Federal reza que todos somos iguais perante as leis,no entanto o Projeto de Lei nº 46/91, de 03/12/91, fere o disposto no Artigo 104,item II,da Lei Orgânica do nosso Município.

CONCLUSÃO

É comum e não se pode estranhar que uma das grandes/ virtudes do Executivo Municipal é desrespeitar a Lei Maior do Município,Lei que ele publicamente jurou cumprir.

Diante desta insensatez de quem deveria ser o guardião de nossa Lei Maior e apesar das falhas apresentadas,entendo / que o povo não pode pagar pelos erros de autoridades temporárias / que na agonia do último suspiro de uma administração fracassada (o foguete nunca subiu) tenta fazer alguma coisa.

Por este fato fico com o povo,votando a favor do referido Projeto,esperando que Deus dê forças ao nosso alcaide afim de que ele realize tal empreendimento.

Sala das Sessões,07 de janeiro de 1992.

Jurandir Pereira da Silva
VEREADOR - PTB